



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10768.025281/99-16
SESSÃO DE : 16 de março de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-31.918
RECURSO Nº : 128.434
RECORRENTE : SKOP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS
CONTRA INCÊNDIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

SIMPLES EXCLUSÃO - REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÕES DE BENS NÃO DESTINADOS A COMERCIALIZAÇÃO - ATIVIDADE NÃO INCLUÍDA NOS DISPOSITIVOS DE VEDAÇÃO À OPÇÃO PELO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DO SISTEMA.


Comprovado que a recorrente não comercializou os produtos oriundos das importações realizadas, como também, vinha utilizando esses bens como matéria prima componente dos produtos finais inerentes a sua atividade, portanto, perfeitamente permitida pela legislação que disciplina a sistemática do SIMPLES, é de se tornar sem efeito o ATO DECLARATÓRIO que a tornou excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.


RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de março de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NANCI GAMA, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, MARCIEL EDER COSTA, LUIS CARLOS MAIA CERQUEIRA(Suplente), NILTON LUIZ BARTOLI e TARÁSIO CAMPELO BORGES. Ausente o Conselheiro ZENALDO LOIBMAN. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.434
ACÓRDÃO Nº : 303-31.918
RECORRENTE : SKOP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS
CONTRA INCÊNDIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

RELATÓRIO

O presente processo tem como objetivo impugnar (fl. 02/03 e 12), tendo em vista que a recorrente não concorda com a sua exclusão, declarada no Edital nº 21, de 1999 de fls. 14, em razão de importações de bens efetuada pela empresa.

A interessada alegou, em síntese, que:

- foi excluída do SIMPLES, por meio do Ato Declaratório nº 90.095, de 9 de janeiro de 1999, por importação, sendo que como explicado em sua defesa, não realizava importação de produtos industrializados.

- houve alteração contratual, realizada em 26/03/1998, conforme fls. 04 a 07, quando o objetivo social da empresa passou a ser fabricação, montagem, compra e venda de aparelhos e equipamentos contra incêndio nesta cidade ou em qualquer parte do país.

A fl. 12 o Delegado substituto da DRF Rio de Janeiro expôs não ser competência da DRF a análise do feito, uma vez que se tratava de impugnação e não de SRS, juntando documentos de fls. 09 a 11.

Vistos e examinados os autos do presente processo pela DRJ no Rio de Janeiro - RJ, foi convertido o julgamento em diligência, para que a Divisão de Fiscalização informasse, de forma conclusiva, se a empresa efetuou importações de bens para comercialização que pudessem ter ensejado a exclusão do SIMPLES e quando tais importações ocorreram, juntando documentação comprobatória das importações que justificassem a vedação da empresa ao regime do SIMPLES.

Em atendimento, a autoridade fiscal informou a fl. 38 que a empresa efetuou importações, relacionadas às fls. 23, 24, 26 e 27, desde 1995 a 1998 e juntou os documentos de fls. 39 a 131.

Às fls. 139, o Chefe de Equipe da Divisão de Fiscalização, dando por concluída a diligência, acrescentou que o motivo da exclusão, amparado pelo Art. 9º, XII, a da Lei nº 9.317, de 1996 foi revogado, a partir de março de 2000, pela MP nº 1.991-15, de 2000.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.434
ACÓRDÃO Nº : 303-31.918

A DRF de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, através do Acórdão Nº 1.287 de 28/06/2002, julgou a solicitação do ora recorrente indeferida, pelas razões a seguir transcritas:

“A impugnação deve ser considerada tempestiva, atendendo aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, dela devendo-se tomar conhecimento.

Da análise do presente processo, verifica-se que a interessada em epígrafe alegou já ter apresentado defesa anterior em relação à exclusão procedida por meio do Ato Declaratório nº 90.095 de 9 de janeiro de 1999, o qual não constou deste processo (fl. 14), bem como não constou o A.R. quanto ao seu recebimento. Verifica-se que foi juntado a fls. 14 e 15 apenas o Edital nº 21, de 22 de março de 1999.

A fl. 30, constou a informação de que houve a apresentação da S.R.S. pela interessada, suspensa a comunicação nº 90095, em 24 de fevereiro de 1999, sendo que a fl. 12, em despacho do processo para esta DRJ, o Delegado substituto da DRF Rio de Janeiro entendeu que havia sido interposta impugnação formal e não S.R.S., declinando da competência para examinar o feito e, em face ao exposto, passo à análise do mérito.

Desta forma, cumpre, inicialmente, verificar a questão trazida pela interessada quanto à importação de bens para comercialização, motivação que constou do Edital nº 021, de 1999 de fls. 14.

A vedação era prevista no Art. 9º, XII, alínea *a* e seu § 3º da Lei 9.317, de 1996, a seguir transcrito:

*“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:
(...) XII – que realize operações relativas a:
a) importação de produtos estrangeiros;*

§3º O disposto no inciso XI e na alínea “a” do inciso XII não se aplica à pessoa jurídica situada exclusivamente em área da Zona Franca de Manaus e da Amazônia Ocidental, a que se referem os Decretos-leis nºs 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 356, de 15 de agosto de 1968.” (grifei)

Do texto legal depreende-se que era vedada opção pelo SIMPLES a pessoa jurídica que realizasse operações de importação, qualquer que fosse a frequência com que tais operações se realizassem, bastava que ocorresse uma única importação para que a empresa, situada em área diversa da Zona Franca de Manaus ou da Amazônia Ocidental, estivesse sujeita à exclusão do SIMPLES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.434
ACÓRDÃO Nº : 303-31.918

O alcance da vedação de opção contida na alínea "a" do inciso XII do Art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, sofreu limitação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999, passando a não ser mais considerada impeditiva a importação de produtos estrangeiros, quando destinados ao Ativo Permanente, conforme o disposto no Art. 12, XII, "a" e Art. 42 da IN SRF nº 009, de 10 de fevereiro de 1999.

Do resultado da diligência procedida (fls. 39 a 131), verifica-se que as importações que a interessada efetuou ocorreram em 1995, 1996, 1997 e 1998, referindo-se a:

a) pulverizadores para equipamento automático contra incêndio (fl. 44; 109; 112; 114);

b) bulbos com líquido expansível para aumento da temperatura para montagem dos sprinklers (fls. 52 e 56; 59 e 64; 66; 87; 91; 96; 102; 104; 125; 128; 130);

c) torneiras e outros dispositivos para canalizações, válvulas sprinklers (fl. 70);

d) partes de outros aparelhos mecânicos para projetar líquidos (fl. 80);

e) sprinklers (fl. 118; 120; 123).

Concluo que pelo fato de haver ocorrido importações, a interessada estava impedida de exercer a opção pelo SIMPLES, uma vez que tais importações não eram destinadas ao seu Ativo Permanente, conforme o disposto no Art. 12, XII, "a" e Art. 42 da IN SRF nº 009, de 10 de fevereiro de 1999 que vigorava quando da sua exclusão.

Observe-se que esse a revogação da alínea "a" do inciso XII do Art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996 pelo Art. 47, IV, da Medida Provisória nº 1.991-15, de 10 de março de 2000, conforme ressaltado pela Divisão de Fiscalização (fl. 131), somente gerou efeitos, a partir de 13 de março de 2000, dia da publicação da MP 1.991-15, de 2000, não se aplicando à interessada para o exercício de 1999.

Em vista do resultado da diligência procedida e de todo o exposto, concluo pela manutenção da exclusão da interessada da sistemática do SIMPLES.

É o meu voto. *Lúcia Dias da Silva Bria - Relatora.*"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.434
ACÓRDÃO Nº : 303-31.918

Irresignada, a recorrente apresentou tempestivamente, pois tomou ciência e recebeu cópia da decisão anteriormente aludida em 28/05/2003, documento às fls.137, e protocolou Recurso a este Egrégio Conselho de Contribuintes em 26/06/2003, fls. 140/141, onde relata os fatos mantendo apenas os mesmos argumentos apresentados em instância primeira.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.434
ACÓRDÃO Nº : 303-31.918

VOTO

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, estando revestido das formalidades legais, bem como, trata-se de matéria da competência deste Colegiado.

Conforme ficou devidamente comprovado no Processo em referência, a recorrente realizou diversas operações de importações de bens dos EUA no período de 1995 a 1998 (inclusive), não destinadas a comercialização, e sim tratando-se de matérias primas para utilização em sua linha de produção.

Observe-se que a recorrente se encontra devidamente amparada nos termos do Art. 93, inciso IV da MP 2158-35/2001, combinado com o Art. 106, inciso 2º, alínea "b" do Código Tributário Nacional, não estando suas atividades abrangidas pelas vedações contidas nos dispositivos legais que regem a sistemática do SIMPLES, fazendo jus, portanto, aos benefícios desse regime especial de pagamento.

Assim, é de se tornar sem efeito o ATO DECLARATÓRIO que tornou a recorrente excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.

VOTO então, no sentido de que seja dado provimento ao Recurso, para que seja tornado sem efeito o ATO DECLARATÓRIO que tornou a recorrente excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator